



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.902623/2012-51
ACÓRDÃO	3102-003.502 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAMINCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CRÉDITOS DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGEM. TAMBOR TF 210L. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Ainda que reconhecido o enquadramento, em tese, do material de embalagem como insumo apto a gerar direito a crédito, a ausência de documentação fiscal idônea que comprove a efetiva aquisição do bem impede a confirmação da certeza e da liquidez do crédito pleiteado.

Nos pedidos de ressarcimento ou restituição, compete ao contribuinte o ônus da prova, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

CRÉDITOS DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. SERVIÇOS PORTUÁRIOS E DE ARMAZENAGEM. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. REsp Nº 1.221.170/PR. POSSIBILIDADE.

Serviços portuários, frete nacional e armazenagem contratados no mercado interno, vinculados à importação de insumos e indispensáveis à disponibilização da matéria-prima para o processo produtivo, podem ser considerados insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins não cumulativos, desde que atendidos os critérios de essencialidade e relevância.

FRETE MARÍTIMO DE EXPORTAÇÃO. CAPATAZIA. TAXAS PORTUÁRIAS. LOGÍSTICA PÓS-PRODUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO OU FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

Despesas com capatazia e taxas de liberação e emissão de documentos relacionadas ao frete marítimo de exportação não se enquadram no conceito de insumo nem de frete na operação de venda, por se tratar de

gastos logísticos posteriores ao término do processo produtivo, não gerando direito a crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa relativa às despesas portuárias, ao frete nacional e a armazenagem vinculados à importação de insumos incorridas pela recorrente.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos:

Trata-se da análise do Pedido de Ressarcimento nº 19264.91797.231007.1.1.09-6598, referente a créditos da Cofins não-cumulativa - Exportação do 3º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 327.470,59.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente no total de R\$ 244.709,35, conforme Termo de Verificação Fiscal fls. 14 a 82, que acompanha o Despacho Decisório Eletrônico nº 048858169, de 04/04/2013, fl. 4. Resta portanto em litígio a diferença não reconhecida do crédito no total de R\$ 82.761,24.

Resumidamente, relacionamos a seguir as principais considerações levantadas pela autoridade tributária na análise do direito creditório pleiteado:

O contribuinte transmitiu PER e DCOMP, indicando como origem do crédito valor referente ao saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da

COFINS Não Cumulativa – Mercado Interno, relativo ao 1º ao 3º trimestres de 2007, decorrente de receita de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência, bem como saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS Não Cumulativa – Exportação, relativo, também, ao 1º ao 3º trimestres de 2007, decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior;

Foram detectadas divergências significativas entre os valores lançados no DACON e os valores correspondentes indicados pelo contribuinte em planilha apresentada em cumprimento ao “Termo de Início do Procedimento Fiscal”, dando causa a emissão do “Termo de Intimação Fiscal n.º 001/2013”, requerendo esclarecimentos e adequação dos dados. Assim sendo, o contribuinte entendeu restar superadas tais divergências, em razão da apresentação de planilha revisada relativa aos “Bens Utilizados como Insumos”;

**Créditos decorrentes de Bens Utilizados como Insumos
(DACON X Planilhas do Contribuinte)**

MÊS/ANO de APURAÇÃO	CRÉDITOS TOTAIS		
	DACON	PLANILHA (Versão Original)	PLANILHA (Versão Revisada)
JAN/2007	4.595.045,50	4.690.659,43	4.597.855,79
FEV/2007	3.328.817,08	3.358.679,92	3.358.679,92
MAR/2007	1.880.021,78	1.623.594,63	1.883.722,33
ABR/2007	1.687.602,80	1.665.313,36	1.690.930,07
MAI/2007	2.495.466,81	1.679.239,95	2.500.659,25
JUN/2007	4.362.296,62	4.903.565,80	4.362.296,63
JUL/2007	4.873.486,94	4.883.387,28	4.862.431,04
AGO/2007	4.675.511,95	5.315.190,89	4.596.314,53
SET/2007	3.044.852,51	3.022.299,60	3.056.659,73

Nesse ponto, cabe destacar que, dentre os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, este apresentou, não somente a planilha em questão (na qual consta o detalhamento dos itens supostamente geradores de crédito), mas também descrição do processo produtivo, Livro Registro de Entradas/Saídas, notas fiscais (NF) de entrada que respaldaram as operações, bem como os balancetes dos respectivos meses;

Assim, à luz da legislação de regência, ao se confrontar a “Descrição do Processo Produtivo” com os itens (produtos) que compuseram a Planilha dos “Bens Utilizados como Insumos”, bem como a documentação comprobatória apresentada, conclui-se pela glosa de parte dos créditos computados, conforme abaixo detalhado;

Tabela – Motivo da Glosa – Itens/Produtos constantes da Planilha de “Bens Utilizados como Insumos”

Item/Produto	Motivo da Glosa	Tipo da Glosa
Água Clarificada	Utilizada na reposição de água de resfriamento; lavagem de tubulações e equipamentos; selagem de bombas; testes hidrostáticos de equipamentos; jardinagem; uso doméstico de sanitário dos prédios administrativos. Tratada no tópico Utilidades da “Descrição do Processo Produtivo”. Portanto, suas utilizações deixam claro o seu não enquadramento como insumo gerador de crédito . Glosa de caráter geral, comum aos meses sob análise.	1
Análise de Tanques ou Amostras	Análise de matérias-primas importadas e produtos acabados exportadas. Tratada no tópico Serviços Portuários da “Descrição do Processo Produtivo”. A despesa deixa claro o seu não enquadramento como insumo gerador de crédito . Glosa de caráter geral, comum aos meses sob análise.	2
Nitrogênio	Utilizado na inertização de equipamentos; limpeza de tubulações; testes pneumáticos de isotanques, tubulações e equipamentos. Tratado no tópico Utilidades da “Descrição do Processo Produtivo”. Portanto, suas utilizações deixam claro o seu não enquadramento como insumo gerador de crédito . Glosa de caráter geral, comum aos meses sob análise.	3
Vapor 15 kg/cm2	Utilizado como fonte de calor no aquecimento de materiais e calor de ativação da reação, e separação de componentes na seção de destilação (sistemas de aquecimento). Tratado no tópico Utilidades da “Descrição do Processo Produtivo”. Portanto, suas utilizações deixam claro o seu não enquadramento como insumo gerador de crédito . Glosa de caráter geral, comum aos meses sob análise.	4
Transporte de Acetona	Sobrestadia na carga/descarga de matéria-prima e diárias aguardando transporte de matéria-prima. Custo que não se coaduna com o conceito de insumo e seus corolários (não é propriamente frete de MP). Glosa de caráter específico, identificada em março de 2007.	5
Transporte de Álcool Etilico	Cobrança referente “horas excedentes a franquia”. Custo que não se coaduna com o conceito de insumo e seus corolários (não é propriamente frete de MP). Glosa de caráter específico, identificada em abril de 2007.	6

Tabelas – Detalhamento dos Itens/Produtos Glosados

Mês/Ano de Apuração	N.º DOC. (NF, CTCR ou Fatura)	Fornecedor	CNPJ	Descrição do Item/Produto Glosado	Tipo da Glosa	Valor (R\$)	
Jul./2007	349584	Braskem S.A.	42.150.391/0001-70	Água Clarificada	1	817,06	
				Água Clarificada Demanda		4.194,87	
	829	White Martins	24.380.578/0029-80	Nitrogênio	3	53,54	
						35.413,58	
	865	White Martins	24.380.578/0029-80	Nitrogênio	3	89,69	
						486,64	
	348202	Braskem S.A.	42.150.391/0001-70	Vapor 15 kg/cm2	4	38.538,43	
						90.258,81	
						Vapor 15 kg/cm2 Demanda	48.524,70
						Vapor 15 kg/cm2	101.411,28
						Vapor 15 kg/cm2 Demanda	48.524,70
						Vapor 15 kg/cm2	147.891,45
349582	Braskem S.A.	42.150.391/0001-70	Vapor 15 kg/cm2 Demanda	4	48.524,70		
TOTAL DOS ITENS/PRODUTOS GLOSADOS – JULHO/2007						564.962,29	

Mês/Ano de Apuração	N.º DOC. (NF, CTCR ou Fatura)	Fornecedor	CNPJ	Descrição do Item/Produto Glosado	Tipo da Glosa	Valor (R\$)
Ago/2007	903	White Martins	24.380.578/0029-80	Nitrogênio	3	31.861,34
	935					45.297,20
	350476	Braskem S.A.	42.150.391/0001-70	Vapor 15 kg/cm2	4	167.328,91
	351037			Vapor 15 kg/cm2		90.691,30
				Vapor 15 kg/cm2 Demanda		48.505,31
	351885			Vapor 15 kg/cm2		123.783,24
Vapor 15 kg/cm2 Demanda		48.505,31				
TOTAL DOS ITENS/PRODUTOS GLOSADOS – AGOSTO/2007						555.972,61

Mês/Ano de Apuração	N.º DOC. (NF, CTRC ou Fatura)	Fornecedor	CNPJ	Descrição do Item/Produto Glosado	Tipo da Glosa	Valor (R\$)
Set/2007	351879	Braskem S.A.	42.150.391/0001-70	Água Clarificada	1	689,25
	354065			Água Clarificada Demanda		4.194,87
	36939			Água Clarificada		4.884,24
	973	SGS do Brasil S.A.	33.182.809/0029-31	Análise de Tanques ou Amostras	2	1.612,83
	1003	White Martins	24.380.578/0029-80	Nitrogênio	3	32.734,98
	352622	Braskem S.A.	42.150.391/0001-70	Vapor 15 kg/cm2	4	164.419,20
	353287			Vapor 15 kg/cm2 Demanda		48.481,06
	354066			Vapor 15 kg/cm2		136.808,40
	17938			Vapor 15 kg/cm2 Demanda		48.481,06
				Vapor 15 kg/cm2		147.119,20
		Greif Embalagens	59.320.820/0013-47	Tambor TF 210L	7	48.481,06
TOTAL DOS ITENS/PRODUTOS GLOSADOS – SETEMBRO/2007						685.048,88

Considerando a simbólica participação dos créditos referentes aos “Serviços Utilizados como Insumos” na composição da “Base de Cálculo dos Créditos decorrentes de Aquisições no Mercado Interno” (participação máxima de 0,29% da base de cálculo total, em abril/2007), os respectivos valores lançados no DACON foram objeto de convalidação por parte desta Fiscalização;

Quanto aos créditos decorrentes das “Despesas de Energia Elétrica”, os valores discriminados nas planilhas apresentadas estão coerentes com os indicados no DACON, tendo as respectivas despesas sido comprovadas, por meio de documentação hábil (Notas Fiscais/Faturas), razão pela qual os valores lançados no DACON foram objeto de convalidação por parte desta Fiscalização;

(...) parte das despesas computadas pelo contribuinte (a título de “Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda”) foram objeto de glosa, devidamente motivada, bem como algumas despesas, ainda que reconhecidas, foram realocadas para fins de serem corretamente computadas em relação ao mês de sua efetiva incorrência, esta considerada com base na data de emissão do documento fiscal (p. ex., CTRC, no caso de frete vinculado a operação de venda) e, ainda, observada a data de registro da correspondente Nota Fiscal (NF) do produto, conforme Livro Registro de Saídas;

Em suma, quanto aos créditos computados a título de “Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda”, cabe destacar que as planilhas anteriormente apresentadas adotaram como premissa o entendimento no sentido de que: despesas portuárias relacionadas a armazenagem e movimentação de matérias-primas (MP) em operações de compra, serviços de operação portuária na aquisição de MP e a cobrança de taxas em razão de serviços portuários prestados não se enquadram no conceito de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, conforme disposto no inciso IX, art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tendo sido, portanto, objeto de glosa;

Quanto às despesas relacionadas ao Frete Marítimo de Exportação, nos casos em que os respectivos recibos foram apresentados, ainda assim,

constata-se a cobrança de despesas referentes à Capatazia (PORT OF LOADING HANDLING) e Taxas de liberação e emissão de documentos. (...)Tais despesas foram consideradas como não enquadradas no conceito de “frete nas operações de venda”, razão pela qual os respectivos valores foram glosados;

Merece destaque, ainda, o fato do contribuinte ter computado, em AGOSTO de 2007, a título de “Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda”, o montante de R\$ 1.202.901,82, referente a “Recuperação de créditos Pis ref. frete s/venda ME de Oct/06 a Jul/07”, conforme planilha apresentada em cumprimento ao “Termo de Início do Procedimento Fiscal”. Tais valores foram integralmente glosados, uma vez que não apresentada documentação hábil (p.ex., conhecimento de transporte, fatura e/ou recibo, com a indicação da natureza da operação e o detalhamento dos valores cobrados) a demonstrar a efetividade da operação e sua correspondente quitação. Ademais, ainda que devidamente comprovadas, as respectivas despesas devem ser computadas (a título de créditos) no mês de sua efetiva incorrência;

Considerando a simbólica participação dos créditos referentes às “Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins)” na composição da “Base de Cálculo dos Créditos decorrentes de Aquisições no Mercado Interno” (participação máxima de 0,21% da base de cálculo total, em julho/2007), os respectivos valores lançados no DACON foram objeto de convalidação por parte desta Fiscalização;

(...) os créditos vinculados a importação restaram devidamente comprovados, tendo sido objeto de convalidação por parte desta Fiscalização;

Considerando tudo até aqui consignado, as Fichas do DACON referentes ao 3º Trimestre de 2007, passam a ter a seguinte configuração:

Discriminação da Base de Cálculo dos Créditos - Aliq. 7,6%	Julho/2007			Agosto/2007			Setembro/2007		
	Vinculados à Receita			Vinculados à Receita			Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação
Bens Utilizados como Insumos	113.882,92	3.325.811,07	857.774,76	58.988,99	2.872.683,11	1.108.669,82	57.867,30	1.682.895,06	630.848,49
Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00	60,22	2.929,82	1.130,57	45,70	1.326,68	497,31
Despesas de Energia Elétrica	3.974,51	115.977,90	29.901,69	2.313,39	112.554,25	43.432,68	4.068,79	118.113,36	44.275,56
Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	23.793,32	694.854,63	179.213,06	12.487,15	608.106,93	234.689,93	7.980,60	232.091,41	87.001,57
Devoluções de Vendas	322,25	9.403,36	2.424,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo Total	141.973,00	4.146.046,96	1.069.313,91	73.849,75	3.596.274,11	1.387.923,00	69.962,39	2.034.426,51	762.622,93
Créditos (Aliq. 7,6%)	10.789,95	315.099,57	81.267,86	5.612,58	273.316,83	105.482,15	5.317,14	154.616,41	57.959,34

Ficha 23 - Créditos Descontados no Mês – Cofins - JULHO/2007						
Origem do Crédito	Tipo de Crédito	PA do Crédito (Mês/Ano)	APURADO PELO CONTRIBUENTE		APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	
			Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês	Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
Aquisição Mercado Interno	Vinculado Receita Tributada Mercado Interno	Julho/2007	11545,02	11.545,02	10.789,95	10.789,95
Importação	Vinculado Receita Não Tributada Mercado Interno	Junho/2007	-	10.093,63	-	10.093,63
Aquisição Mercado Interno	Vinculado Receita Não Tributada Mercado Interno	Julho/2007	336.888,54	0,00	315.099,57	755,07

Considerando que da parcela de R\$ 11.545,02, utilizada pelo contribuinte para deduzir a Cofins apurada em julho/2007, referente a “crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno” (julho/2007), foi confirmada por esta Fiscalização apenas a parcela de R\$ 10.789,95, a fim de deduzir toda Cofins apurada no referido mês, tornou-se necessário, ainda, o desconto de parcela de R\$ 755,07, referente ao “crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado interno”, do montante apurado, em julho/2007, por esta Fiscalização;

Ficha 23 - Créditos Descontados no Mês – Cofins – AGOSTO/2007						
Origem do Crédito	Tipo de Crédito	PA do Crédito (Mês/Ano)	APURADO PELO CONTRIBUENTE		APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	
			Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês	Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
Aquisição Mercado Interno	Vinculado Receita Tributada Mercado Interno	Agosto/2007	7.933,56	7.933,56	5.612,58	5.612,58
Importação	Vinculado Receita Tributada Mercado Interno	Agosto/2007	151,85	151,85	151,85	151,85
Importação	Vinculado Receita Não Tributada Mercado Interno	Junho/2007	-	4.787,07	-	4.787,07
Importação	Vinculado Receita Não Tributada Mercado Interno	Agosto/2007	7.387,82	0,00	7.387,82	2.320,98

Considerando que da parcela de R\$ 7.933,56, utilizada pelo contribuinte para deduzir a Cofins apurada em agosto/2007, referente a “crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno” (agosto/2007), foi confirmada por esta Fiscalização apenas a parcela de R\$ 5.612,58, a fim de deduzir toda Cofins apurada no referido mês, tornou-se

necessário, ainda, o desconto de parcela de R\$ 2.320,98, referente ao “crédito de importação vinculado à receita não tributada no mercado interno”, do montante apurado, em agosto/2007, por esta Fiscalização;

Ficha 23 - Créditos Descontados no Mês – Cofins – SETEMBRO/2007						
Origem do Crédito	Tipo de Crédito	PA do Crédito (Mês/Ano)	APURADO PELO CONTRIBUENTE		APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	
			Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês	Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
Aquisição Mercado Interno	Vinculado Receita Tributada Mercado Interno	Setembro/2007	8.423,74	8.423,74	5.317,14	5.317,14
Importação	Vinculado Receita Tributada Mercado Interno	Setembro/2007	8.124,44	8.124,44	8.124,44	8.124,44
Importação	Vinculado Receita Não Tributada Mercado Interno	Junho/2007	-	5.495,68	-	5.495,68
Importação	Vinculado Receita Não Tributada Mercado Interno	Setembro/2007	235.845,32	0,00	235.845,32	3.106,60

Considerando que da parcela de R\$ 8.423,74, utilizada pelo contribuinte para deduzir a Cofins apurada em setembro/2007, referente a “crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno” (setembro/2007), foi confirmada por esta Fiscalização apenas a parcela de R\$ 5.317,14, a fim de deduzir toda Cofins apurada no referido mês, tornou-se necessário, ainda, o desconto de parcela de R\$ 3.106,60, referente ao “crédito de importação vinculado à receita não tributada no mercado interno”, do montante apurado, em setembro/2007, por esta Fiscalização;

A teor do apresentado, torna-se possível, para esta Fiscalização, manifestar-se conclusivamente em relação aos Pedidos de Ressarcimento de Saldo Credor da Cofins Não-Cumulativa, Mercado Interno e Exportação, relativos ao 3º trimestre de 2007. Assim, vejamos:

PER N.º 19264.91797.231007.1.1.09-6598 (COFINS EXPORTAÇÃO – 3º TRIMESTRE/2007)				
Discriminação	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	Total
Crédito Apurado	81.267,86	105.482,15	57.959,34	244.709,35
Parcela Utilizada por Dedução	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Credor Passível de Ressarcimento	81.267,86	105.482,15	57.959,34	244.709,35

Cientificada do Despacho Decisório em 16/04/2013, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 16/05/2013, da qual extraímos suas principais alegações de defesa:

Da análise do referido Parecer, verifica-se que em nenhum momento é dado Impugnante o real motivo da glosa dos créditos de PIS e COFINS

devidamente comprovados e escriturados, conforme apontam os documentos acostados aos autos.

Ou seja, a Autoridade Fiscal "constatou" que existiriam supostas diferenças entre os valores dos créditos de PIS e COFINS informados pela Requerente na DACON e aqueles considerados pela legislação aplicável ao caso, mas olvidou o D. Auditor Fiscal de apontar, ainda que de forma sucinta, as razões e fundamentos de seu convencimento para os tributos em questão, não sendo suficiente para a defesa ampla e irrestrita da Impugnante as alegações contidas nesse ou em outro processo; Nesse desiderato, é nítida a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o despacho decisório vergastado, bem como o documento que lhe conferiu lastro não explicou, justificou ou deixou claro o porquê da não homologação da integralidade dos créditos de PIS e COFINS, afigurando-se desconhecida, portanto, a razão da censura fiscal;

Pelo exposto, em sede de preliminar, a Requerente pleiteia a nulidade do e. despacho decisório, pois fundado em argumentos que em momento algum explicam, ainda que de forma sucinta, os motivos da glosa dos créditos comprovados durante o procedimento fiscal — e ora reiterados. Portanto, violado o contraditório e constatado o cerceamento de defesa em prejuízo da Impugnante, de rigor a nulidade da r. decisão guerreada, o que desde já se requer seja reconhecido;

In casu, o que se verifica é que a Autoridade Fazendária delimitou o conceito de insumo segundo os seus interesses e o tem aplicado indiscriminadamente às operações de tomada de crédito da Impugnante, afrontando diretamente as disposições legais que regem a questão;

O fato é que a Receita Federal justifica as glosas com base na Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN 404/04), mas esquece, talvez propositadamente, de realizar uma interpretação sistemática da legislação do COFINS;

Para o caso sub examine, certo é que o conceito de insumo deve se aproximar muito mais da legislação do IRPJ, pois é até intuitivo não ser possível equiparar conceitos e situações relacionadas a tributos de materialidades absolutamente distintas — totalidade de receitas auferidas, com ou sem faturamento (COFINS), e produtos industrializados (IPI);

(...) o que se deve considerar é a universalidade de receitas e a universalidade de despesas, sem restrições não vislumbradas em lei, como lastro para o cálculo do crédito devido;

Ampliar e estender a percepção acerca do conceito de insumo para fins de tributação da COFINS são, pois, as mais adequadas e jurídicas soluções para ensejar o creditamento atinente ao referido imposto (sic), uma vez que o

rol de despesas contido no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 possui caráter meramente exemplificativo;

Dessume-se, sem maiores dificuldades, que o conceito de insumo, para todos os fins, deve levar em consideração a inseparabilidade (inerência, no dizeres de GRECO) do bem tido como insumo ao produto desenvolvido pelo contribuinte (a Impugnante, no caso) e o grau de relevância que ele guarda em relação à atividade econômica desempenhada;

Para o período em apreço (3º Trimestre de 2007), foram constatadas glosas atinentes aos Tipos 1, 2, 3, 4, e 7 as quais serão rechaçadas adiante, pontualmente;

Sem prejuízo dos conceitos de insumos trazidos alhures, a Impugnante passa a tratar especificamente da "Água Clarificada", uma vez que os créditos oriundos de sua utilização também foram glosados pela Receita Federal por razões evidentemente equivocadas;

Diferentemente do que pensa a D. Autoridade Fiscal, no sentido de que a "Água Clarificada" seria utilizada para fins não produtivos, a verdade é que a utilidade em questão só pode ser considerada como insumo para a produção da MIPA (Monoisopropilamina);

A "Água Clarificada", portanto, atende inúmeras exigências técnicas formuladas pelos Órgãos fiscalizatórios e, paralelamente a isso, permite a manutenção de um ambiente saudável para a composição das aminas e auxilia todo o processo de reação, inclusive alterando o estado físico do produto, o que lhe confere a qualidade de elemento fundamental à produção da MIPA;

Demais disso, ainda há a sua utilização nas torres de refrigeração, condensando ou resfriando o produto recém aquecido pelo "Vapor de 15Kg" — como será detalhadamente descrito adiante;

Dessa forma, não havendo que se falar em produção de MIPA sem a utilização da "Água Clarificada", é forçoso reconhecer o caráter de insumo para a referida utilidade, razão pela qual os créditos tomados em função das despesas a ela atreladas devem ser considerados para todos os fins (compensação e ressarcimento);

E a "Água Clarificada" também assume a função, dentre outras, de "descontaminação das tubulações", o que reforça sobremaneira a sua natureza de "insumo" para o processo produtivo da Requerente. Além disso, é notório que a "Água Clarificada" é totalmente consumida no processo produtivo, sendo inviável cogitar-se no seu reaproveitamento para outros fins;

As "Análises de Tanques e Amostras" são procedimentos fundamentais e intrinsecamente ligados ao produto-fim realizado. Trata-se, em linhas gerais,

da certificação da pureza do produto final, sem a qual o bem tornar-se-ia imprestável ao mercado, significando dizer que ele jamais seria vendido, pois faltar-lhe-iam os requisitos mínimos de especificação de idoneidade estrutural;

Em outras palavras, desconsiderar as "Análises de Tanques ou Amostras" da composição do crédito oriundo da sistemática da não-cumulatividade da COFINS é o mesmo que ignorar uma despesa necessária e, repita-se, intrinsecamente relacionada e indispensável ao produto final;

A respeito do "Nitrogênio", é certo que a D. Autoridade Fiscal não entendeu os contornos de sua utilização no processo produtivo da Impugnante, data venia;

O objetivo precípuo do "Nitrogênio" na cadeia de produção de aminas é manter a inertização do PRODUTO, ou seja, evitar que a MIPA reaja com qualquer outra substância, sobretudo o oxigênio — o que, repita-se, poderia causar vultosas explosões;

O Nitrogênio, pois, vai além do próprio processo formativo da MIPA e se eleva ao status de bem fundamental às especificações técnicas do produto, de modo que a sua subtração da cadeia de fabricação da amina em questão levaria, automática e infalivelmente, à sua inexistência. Por essa razão, é o Nitrogênio insumo sob todos os aspectos, dada a impossibilidade de existência de MIPA sem a sua aplicação direta;

Ao contrário do que imagina a D. Autoridade Fiscal, o "Vapor de 15kg" é uma utilidade ao produto final que era produzido pela Impugnante, a Monoisopropilamina (MIPA);

No processo de formação da MIPA, há uma troca térmica que faz com que o "Vapor de 15Kg" perca calor, o que modifica sensivelmente as suas propriedades e características originais, tornando-o imprestável para outro tipo de uso. Portanto, consumido o "Vapor de 15Kg", não há cogitar-se em reaproveitamento da matéria em questão, o que também demonstra a sua qualidade de insumo;

A exemplo do que ocorre com o Nitrogênio, é também inequívoco e incontroverso que o "Vapor de 15Kg" é totalmente consumido no processo produtivo da MIPA, o que confere visos de credibilidade e certeza ao crédito tomado a partir de sua aquisição e utilização no produto final;

Com relação ao "Tambor TF 210L", a glosa realizada pela D. Autoridade Fiscal teve como argumento principal a não apresentação da Nota Fiscal de compra do referido material de embalagem. Por essa razão, entendeu o I. Auditor Fiscal não considerar os valores gastos com a aquisição do bem para fins de creditamento de COFINS;

Demais disso, todos os valores foram devidamente comprovados por ocasião das respostas entregues no mandado de procedimento fiscal que ensejou o despacho decisório guerreado;

Entendeu o I. Auditor Fiscal que seriam objeto de glosa integral os créditos tomados a partir das seguintes operações, a saber: (i) Despesas portuárias relacionadas à armazenagem e movimentação de matérias-primas em operações de compra; (ii) Serviços de operação portuária na aquisição de matéria-prima; (iii) Cobrança de taxas em razão de serviços portuários prestados; (iv) Despesas relacionadas ao Frete Marítimo de Exportação; e (v) a glosa integral de R\$ 1.202.901,82 - referente a "Recuperação de Créditos PIS ref. Frete s/venda ME Oct/07 a Jul/07, computado em AGO/2007;

A respeito dos itens (i), (ii) e (iii), o que a Receita Federal do Brasil entende como sendo meras "despesas portuárias", que não dariam direito a crédito, são, em verdade, despesas de armazenagem de mercadoria, com ônus suportado pela Impugnante;

Obviamente, a partir da realização de uma armazenagem tem-se, em um determinado momento, a movimentação da mercadoria, para fins de remessa ao seu destino final, mas isso não invalida o crédito, sobretudo porque, repise-se, era a Requerente quem suportava o ônus da operação e, por essa razão, creditava-se de PIS/COFINS, tudo em consonância com a legislação aplicável à hipótese;

Os alegados serviços de capatazia e as taxas de liberação e emissão de documentos, por sua vez, não geram créditos se considerados de per si, mas essa não é a hipótese. A movimentação, conferência e manipulação da mercadoria nos Portos sempre teve como objetivo a efetivação do frete, não sendo possível, pois, esmiuçar tal serviço como se ele fosse dividido em várias partes. E o frete nada mais é que aquilo que se paga pelo transporte de algo, de modo que a sua finalidade é a chegada do produto no seu destinatário final, pouco importando, nesse ínterim, as operações que foram realizadas para a sua efetivação - e sem as quais não haveria que se falara em "fretamento";

Por fim, quanto ao item (v) anteriormente citado, informou o I. Auditor Fiscal que a glosa se deu devido à falta de comprovação dos valores que compunham o crédito correspondente ao lançamento de R\$ 1.202.901,82, sob a denominação de "Recuperação de créditos PIS ref: frete s/venda ME de Oct/06 a Jul/07". No entanto, conforme se verificam pelos anexos documentos, o valor em questão é comprovado pelas notas e lançamentos trazidos com a presente defesa, não havendo que se falar em glosa do montante em apreço;

É cediço que a perícia, no âmbito do processo administrativo, deve seguir requisitos inafastáveis, sem os quais a prova é considerada irrelevante ou

não requerida. Para que os interesses da Requerente não resem prejudicados, é importante mencionar que a prova em questão terá por finalidade confirmar que o crédito de COFINS tomado pela Impugnante no 3º Trimestre de 2007 é no montante acima apontado — e existe e é válido, lançando luz sobre as obscuras alegações da Administração Tributária, que não pormenorizou as glosas realizadas;

Ao imputar multa pela homologação parcial dos créditos de COFINS oriundos do 3º Trimestre de 2007, a Receita Federal do Brasil feriu violentamente o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição, pois negou à Impugnante o valioso direito de petição;

Ante o exposto, a Requerente pede que a presente manifestação de inconformidade seja recebida com suspensão da exigibilidade da exação, tal como prevê o § 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para anular o r. despacho decisório, nos termos da preliminar arguida, ou, para que a presente impugnação seja integralmente provida para reformar a decisão guerreada, homologando-se a PER/DCOMP nº 05132.10477.271108.1.3.09-3327, declarando extinto o crédito tributário a elas relativo, com a consequente realização do ressarcimento 19264.91797.231007.1.1.09-6598.

É relatório.

Seguindo a marcha processual, a preliminar de nulidade do despacho decisório foi rejeitada pela DRJ, ao fundamento de inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, foi dado parcial provimento à manifestação de inconformidade para reverter as glosas relativas aos bens utilizados como insumos (água clarificada, análise de tanques ou amostras, nitrogênio e vapor a 15 kg/cm²), mantendo-se, contudo, as glosas referentes aos custos incorridos pela ora Recorrente com a aquisição do Tambor TF 210L, por insuficiência de comprovação, bem como às despesas com armazenagem e frete na operação de venda (despesas portuárias na importação e frete marítimo na exportação), por não se enquadrarem no conceito de frete.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

REsp nº 1.221.170-PR. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. EFEITOS. INAPLICABILIDADE.

Impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STJ, no âmbito do REsp nº 1.221.170-PR, a outros tipos de créditos que não o vinculado à aquisição de insumos, previsto no art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇO DE LOGÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos por serviço de logística (que abrange diversos serviços, tais como armazenamento, inspeção portuária, despesas alfandegárias, capatazia, procedimentos para importação e exportação, estiva e distribuição, taxas portuárias, etc) bem como quaisquer outros não vinculados à atividade produtiva, não permitem a apuração de créditos das contribuições (PIS/Cofins), por falta de previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que o embasaram, em conformidade com a legislação de regência.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

MULTA. IMPERTINÊNCIA COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

Em sede recursal, não cabe discussão acerca de matéria estranha ao objeto dos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No Recurso Voluntário, a Recorrente questiona a manutenção das glosas remanescentes, cujos fundamentos serão analisados no voto a seguir.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Verificados os requisitos formais de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela Recorrente, dele conheço, por preencher os pressupostos legais para seu regular processamento.

Depreende-se do relatório que o cerne da controvérsia reside na definição do conceito de insumo e dos critérios legais para a fruição de créditos da Cofins não cumulativa na exportação, à luz do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, bem como dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em primeira instância, foram mantidas as glosas efetuadas pela fiscalização, ora objeto do presente recurso, relativas às seguintes despesas:

- a) DESPESA COM EMBALAGEM (TAMBOR TF210L); e,
- b) DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETE NAS OPERAÇÕES DE VENDA.

A Recorrente, que atua na comercialização, importação e exportação de aminas e produtos químicos, apresentou em seu Recurso Voluntário considerações acerca de seu processo produtivo, as quais reproduzem, em essência, aquelas já apresentadas em defesa anterior.

Dentre elas, destacou que ambos os sistemas produtivos utilizam trocador de calor que, na fase final do processo, é empregado para aquecimento, vaporização, superaquecimento e, eventualmente, resfriamento dos componentes químicos. Após essa etapa, as aminas são direcionadas ao sistema de purificação, sendo posteriormente acabadas e disponibilizadas para venda.

Passo, assim, a tecer breves considerações acerca do conceito de insumo na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, aplicável à apuração de créditos sobre bens e serviços necessários ao processo de fabricação ou produção de mercadorias destinadas à venda.

A matéria relativa ao conceito de insumo é tema recorrente no âmbito deste Conselho. A jurisprudência administrativa tem aplicado de forma uniforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 98, inciso II, alínea “b”, e do art. 99 da Portaria MF nº 1.634/2023.

O referido entendimento foi posteriormente consolidado pela Administração Tributária por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, que passou a orientar a atuação fiscal quanto à interpretação do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Referido Parecer Normativo sistematizou os critérios da essencialidade e da relevância, extraídos do julgamento do STJ, estabelecendo parâmetros objetivos para o reconhecimento de créditos relativos a bens e serviços empregados no processo produtivo ou na prestação de serviços. Dentre as diretrizes ali fixadas, destacam-se:

- a) qualificam-se como insumos apenas os bens e serviços aplicados diretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços, excluídos aqueles vinculados a atividades administrativas ou de revenda;

b) admite-se o creditamento não apenas de itens que integrem fisicamente o produto final, mas também daqueles necessários ao desenvolvimento das etapas produtivas;

c) a utilização do bem ou serviço após o término do processo produtivo não afasta, por si só, a caracterização como insumo, em situações específicas; e

d) o conceito de insumo abrange aqueles empregados na fabricação de outros insumos (“insumo do insumo”), desde que imprescindíveis às etapas subsequentes da produção.

Em complemento, a Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 regulamentou as regras de apuração e fiscalização da não cumulatividade, incorporando o entendimento jurisprudencial e técnico já consolidado.

Os arts. 175 e 176 da referida norma detalham a base de cálculo dos créditos, reiterando que se consideram insumos todos os bens e serviços essenciais ou relevantes para a produção ou fabricação de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços, apresentando rol exemplificativo das hipóteses admitidas. A Instrução Normativa também elenca, de forma expressa, situações que não configuram insumo, tais como custos administrativos, despesas alheias ao processo produtivo e gastos com bens do ativo imobilizado, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

À luz da legislação e dos atos normativos mencionados, conclui-se que a análise do conceito de insumo deve ser realizada caso a caso, considerando:

(i) as especificidades da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte;

(ii) o efetivo emprego do bem ou serviço nas etapas do processo produtivo; e

(iii) a comprovação de sua indispensabilidade ou relevância para o resultado da produção ou da prestação de serviços.

Assim, não é suficiente a mera alegação de imprescindibilidade do bem ou serviço, sendo necessária a demonstração concreta de como o insumo é consumido, aplicado ou utilizado no processo produtivo, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, que disciplinam a necessidade de adequada instrução probatória no processo administrativo fiscal.

Tal entendimento encontra respaldo em precedentes deste Conselho, inclusive nas Súmulas CARF nº 188 e nº 189. A Súmula CARF nº 188 admite o creditamento relativo a fretes na aquisição de insumos não tributados, desde que se trate de fretes autônomos e efetivamente onerados pelo PIS e pela Cofins.

Portanto, impõe-se a análise das despesas com embalagem (Tambor TF 210L), assim como das despesas de armazenagem e frete nas operações de venda, a fim de aferir seu enquadramento no conceito de insumo.

DESPESA COM EMBALAGEM (TAMBOR TF210L).

O fundamento da glosa efetuada pela fiscalização foi o seguinte:

Embora seja material de embalagem que, em face da especificidade do produto, é imprescindível à venda e compõe o produto final, a glosa decorre da não apresentação da respectiva Nota Fiscal (NF) de compra. Glosa de caráter específico, identificada em maio e setembro de 2007.

Por sua vez, a DRJ assim se manifestou:

Primeiramente, cumpre salientar que em relação ao item desse tópico não se questiona seu enquadramento como insumo gerador de crédito, fato ressaltado pela fiscalização. O que se busca aqui é a comprovação da ocorrência do mesmo via documentação fiscal idônea respectiva. Compulsando a documentação juntada pelo interessado conjuntamente à sua manifestação de inconformidade não localizamos a Nota Fiscal da compra de Tambor TF 210L.

A Recorrente, ao se insurgir contra a manutenção da glosa, apresentou a seguinte justificativa quanto ao custo incorrido:

Todavia, os valores devem ser considerados como crédito para todos os fins, uma vez que o “Tambor TF 210L” constitui material de embalagem do produto final, o que lhe confere a natureza de bem gerador de direito a crédito, inclusive sob a ótica da legislação do IPI, ainda que em sua forma mais restritiva.

Observa-se, portanto, que a razão determinante da glosa não reside na ausência de previsão legal ou na falta de essencialidade da despesa — aspectos, inclusive, expressamente reconhecidos pela fiscalização —, mas, sim, na ausência de comprovação documental da aquisição do bem, notadamente pela não apresentação da correspondente Nota Fiscal.

Ressalte-se que, nos pedidos de ressarcimento ou restituição, incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e à liquidez do crédito pleiteado. A ausência de documentação fiscal idônea impede a confirmação do direito creditório, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, conforme corretamente consignado pelo juízo a quo.

No caso concreto, a Recorrente não apresentou contraprova capaz de afastar a conclusão do juízo a quo quanto à insuficiência probatória.

Dessa forma, ausente a comprovação da efetiva aquisição do bem, impõe-se a manutenção da glosa relativa à despesa com embalagem (Tambor TF 210L), por falta de comprovação.

DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETE NAS OPERAÇÕES DE VENDA.

Foram objeto de glosa:

- despesas portuárias relacionadas à armazenagem e à movimentação de matérias-primas em operações de compra, serviços de operação portuária na aquisição de matérias-primas e cobrança de taxas decorrentes de serviços portuários; e,
- despesas relacionadas ao frete marítimo de exportação, notadamente capatazia e taxas de liberação e emissão de documentos.

Para a fiscalização, tais custos não se coadunam com o conceito de insumo e seus desdobramentos legais, por não se caracterizarem como frete propriamente dito de matéria-prima. Ademais, apontou-se a ausência de apresentação do respectivo CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) e/ou fatura para determinadas despesas, especificamente no mês de agosto de 2007.

A DRJ, por sua vez, entendeu que as despesas glosadas se referem, em sua maioria, a serviços portuários e logísticos, tais como armazenagem portuária, movimentação de cargas, capatazia, estiva, inspeção, taxas administrativas e liberação de documentos. Segundo consignado na decisão recorrida, tais gastos não se enquadram no conceito legal de “frete na operação de venda”, previsto no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003, ainda que possam ser considerados essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

Destacou-se, ainda, que a legislação aduaneira diferencia expressamente o frete internacional das despesas com carga e descarga. Assim, serviços como capatazia, carga e descarga e taxas portuárias não integram o conceito de frete internacional, razão pela qual não geram direito a crédito com fundamento no art. 3º, inciso IX, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

No tocante aos bens importados, a DRJ consignou que a base de cálculo das contribuições é o valor aduaneiro, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, concluindo que as despesas relativas a serviços prestados no mercado nacional após a importação não integram essa base de cálculo, não sendo passíveis de creditamento. Com base nesse entendimento, concluiu que os gastos com despesas alfandegárias, frete nacional e armazenagem vinculados a insumos importados não geram direito a crédito das contribuições.

No entanto, quanto às despesas alfandegárias, frete nacional e armazenagem vinculados a insumos importados, a decisão recorrida parte da premissa de que tais custos integrariam o valor aduaneiro, o que não se mostra correto.

Conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, tais serviços não integram o valor aduaneiro e, portanto, não se submetem ao regime do PIS/Cofins-Importação previsto na Lei nº 10.865/2004. Trata-se de serviços contratados no mercado interno, junto a prestadores domiciliados no País, após a entrada da mercadoria no território nacional, sujeitando-se, assim, às regras gerais da não cumulatividade estabelecidas pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Esse entendimento foi posteriormente reforçado pela Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, cujo art. 205 determina expressamente que bens e serviços adquiridos no mercado interno devem ser contabilizados separadamente daqueles adquiridos no exterior, afastando a interpretação de que serviços internos acompanhem o tratamento jurídico do produto importado.

Retomando os fatos e aplicando-se o critério da essencialidade e da relevância definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, constata-se que os serviços contratados pelo contribuinte são imprescindíveis para viabilizar a chegada dos bens importados ao estabelecimento industrial.

Pelo chamado “teste da subtração”, a ausência desses serviços inviabilizaria o processo produtivo, uma vez que a matéria-prima permaneceria retida em porto ou armazém, impedindo o prosseguimento das etapas de industrialização. Trata-se, portanto, de serviços diretamente relacionados à disponibilização do insumo para uso na produção.

Registre-se, ainda, que o CARF aprovou proposta de súmula — pendente de publicação — com o seguinte teor: *“É permitido o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas sobre custos de serviços portuários de capatazia e estiva vinculados à importação de insumos, desde que tais serviços sejam contratados de forma autônoma à importação, junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados.”*

Nesse contexto, os serviços portuários vinculados à importação de insumos merecem a reversão da glosa.

Diversa é a situação das despesas relacionadas ao frete marítimo de exportação, tais como capatazia e taxas de liberação e emissão de documentos. Tais gastos não se caracterizam como insumos para fins de creditamento com base no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, por não se tratar de bens ou serviços empregados no processo produtivo ou na prestação de serviços, nem atenderem aos critérios de essencialidade ou relevância definidos pelo STJ, uma vez que se vinculam à logística de exportação, após o término da produção.

Cuida-se, portanto, de despesas logísticas e portuárias posteriores à produção. Somente haveria possibilidade de creditamento caso tais valores integrassem o frete na operação de venda, nos termos do art. 3º, inciso IX, das referidas leis, hipótese que exige a caracterização do transporte propriamente dito, não abrangendo serviços acessórios ou portuários.

Ausente prova suficiente para demonstrar se tais despesas integram ou não o custo de frete na operação de venda, e não comprovada a efetiva certeza e liquidez do crédito pretendido, resta prejudicada a análise favorável ao contribuinte.

Diante disso, mantém-se a glosa quanto às despesas relacionadas ao frete marítimo de exportação neste tópico.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Voluntário** para reverter a glosa relativa às despesas portuárias, ao frete nacional e à armazenagem vinculados à importação de insumos, incorridas pela Recorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa